



## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 04/ADCE-3/SRCE/2011

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA NAS ETAPAS DE ESTUDO PRELIMINAR, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA RESTAURAÇÃO DOS PAVIMENTOS DA PISTA DE POUSO 14/32, PISTA TÁXI, PISTA DE ACESSO AOS HANGARES, PÁTIO DE AERONAVES, PÁTIO DO HANGAR MODART, RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE DRENAGEM, IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE SEGURANÇA DE PISTA DE POUSO (RESA), SERVIÇOS COMPLEMENTARES E INSTALAÇÃO DO NOVO SISTEMA DE BALIZAMENTO NOTURNO, DA NOVA SINALIZAÇÃO VERTICAL LUMINOSA E DO NOVO SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO AÉREA (BALIZAMENTO) DO AEROPORTO DE PAULO AFONSO, EM PAULO AFONSO – BA.

Assunto: IMPUGNAÇÃO REALIZADA PELA EMPRESA IQS ENGENHARIA LTDA.

Trata o presente Relatório de Instrução da peça impugnativa feita pela empresa IQS ENGENHARIA LTDA. aos termos do Edital da licitação referenciada, cuja data de abertura inicialmente programada para o dia 12/12/2011 foi adiada para o dia 14/12/2011 às 14 horas.

### 1) TEMPESTIVIDADE

Tendo sido recebida, às 15h02min. no protocolo da Infraero, na data de 09/12/2011, peça impugnativa feita pela empresa IQS ENGENHARIA LTDA., doravante denominada IQS, considerando-se a data de abertura da licitação que foi adiada para o dia 14/12/2011, às 14h, então prevista para o dia 12/12/2011, INTEMPESTIVA é a peça impugnativa interposta, com base na alínea “b” do subitem 9.1 do Edital.



Contudo, esta Comissão de Licitação CONHECE a impugnação formulada.

## 2) HISTÓRICO

### 2.1) Histórico da Impugnação da empresa IQS.

A impugnante, em síntese, questiona os parâmetros para estabelecimento da equipe técnica mínima, nos seguintes termos:

Inicia informando que na parte de especificação técnica geral (item 3), exige para a equipe técnica mínima contratada, entre outros, projetistas, engenheiro de minas ou geólogo e engenheiro mecânico para a elaboração dos projetos de instalações eletroeletrônicas (item 3.2).

Complementa informando que após a IQS ter realizado a visita técnica no local da obra constatou-se que **não existe qualquer justificativa para o Edital exigir na equipe técnica engenheiro mecânico e engenheiro de minas ou geólogo** (itens 6.2 da especificação técnica geral e 5.5, letra “e” do edital), dadas as características do projeto e obra a ser desenvolvida. E que essa exigência é desarrazoada, acabando por limitar de início a concorrência, que deve ser plena.

Explica, a impugnante, que ao exigir o Edital a presença de profissionais que não são necessários para o desenvolvimento do escopo da licitação, a concorrência fica por demais prejudicada, limitando-se os participantes da licitação mesmo quando não existe justificativa para tanto.

Vale perceber que outros editais com objetos parecidos não exigem a presença daqueles profissionais na equipe técnica mínima. Ainda, é reconhecido na jurisprudência que “*...Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está inserido também no §1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame...*” (TRF-1ª Região; (AG 2005.01.00.041198-9/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Conv. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Sexta Turma, DJ p. 171 de 04/12/2006).



Conclui que o edital acabou por não permitir a ampliação da concorrência, exigindo a participação na equipe técnica de profissionais absolutamente desnecessários para o escopo da licitação. Essa questão deve ser revista pela Comissão de Licitação, a fim de que seja sanado o vício.

A impugnante registra que esta manifestação da IQS é tempestiva, tendo em vista que o Edital permite que as visitas técnicas sejam realizadas até um dia útil antes da primeira sessão pública para a apresentação das propostas. Sendo assim, a IQS realizou sua visita técnica ontem, quinta-feira, 08.12.2011, e somente nessa ocasião constatou a absoluta desnecessidade de exigência **na equipe técnica de engenheiro mecânico e engenheiro de minas ou geólogo.**

Finaliza solicitando o adiamento da sessão de apresentação das propostas, a fim de que seja analisada esta questão e sanado o vício apontado.

### 3) ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Atenta aos questionamentos da IMPUGNANTE, sem contudo olvidar a necessidade de atendimento condizente com o objeto licitado, em obediência aos PRINCÍPIOS da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, da ISONOMIA, da EFICÁCIA e da FINALIDADE ADMINISTRATIVA, a Comissão de Licitação, submeteu a peça impugnativa à Área Técnica solicitante da licitação, que se manifestou conforme segue:

Considerando que a alínea “e” do subitem 5.5 do Edital é complementado pelas alíneas “e.1” e “e.2”, citados abaixo:

*5.5.e) termo de indicação do pessoal técnico qualificado, **correspondente à Equipe Técnica Mínima**, contendo a relação nominal dos profissionais de nível superior a serem alocados aos serviços objeto desta licitação, com indicação, obrigatória, da função de cada um conforme modelo Anexo IV;*

*e.1) os profissionais de nível superior indicados pela licitante, **para fins de comprovação de capacidade técnica**, deverão declarar que participarão, a serviço da licitante, dos serviços. Este termo deverá ser firmado pelo representante da licitante com o ciente do profissional conforme modelo anexo ao Edital;*



e.2) os profissionais indicados pela licitante **para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional** deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo gestor do contrato e ratificada pelo seu superior;  
(Grifos e Negritos nossos)

E que nas subalíneas “f.1”, “f.2” e “f.3” do subitem 5.5 elencam quais as disciplinas necessárias para a capacitação técnica profissional.

5.5) (...)

- f.1) Projeto de Pavimento Flexível de Pista de Pouso e Decolagem em Aeroporto ou de características e complexidade similar a Aeroporto;*
- f.2) Projeto de Pavimento Rígido de Pátio de Aeronaves ou de características e complexidade similar a Aeroporto;*
- f.3) Projeto de Instalação Elétrica de média tensão.*

É o nosso entendimento, que na licitação, é obrigatoriedade da licitante apresentar termo de indicação do pessoal técnico qualificado para as disciplinas elencadas nas alíneas “f.1”, “f.2” e “f.3”. Alertando que um mesmo profissional não poderá responder por mais de uma disciplina.

Entendemos, ainda, que o engenheiro de minas ou geólogo, o engenheiro mecânico, o técnico ou desenhista projetista, e o orçamentista, profissionais que compõem a equipe técnica mínima constante na ETG, só serão exigidos, se for o caso, apenas na época da execução do contrato e de acordo com as condições atuais necessárias para o projeto.

Dessa forma, considerando que a apresentação ou não, dos profissionais ora questionados pela impugnante não ocasionará a desclassificação de empresas licitantes, motivo pelo qual mantemos o texto Editalício e seus Anexos. Ressalvado pelo Princípio da Segurança Jurídica, em que a Administração Pública deve zelar pela estabilidade e pela ordem nas relações jurídicas como condição para que se cumpram as finalidades superiores do ordenamento. A estabilidade fará, que em certos casos, a Administração tenha o dever de convalidar atos que contenham erros na origem, mas que não maculem a continuidade regular do certame.



4) CONCLUSÃO

A Comissão de Licitação conhece a peça impugnativa, mesmo sendo intempestiva, para no mérito NÃO ACOLHER suas argumentações diante do exposto, no entanto, mesmo não afetando a formulação da proposta adiamos a presente Concorrência para o dia 14 de dezembro de 2011, no mesmo horário e local, para conhecimento dos esclarecimentos supra, por interesse da Administração Pública.

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2011.

PEDRO RODRIGUES PEREIRA JÚNIOR  
Presidente da Comissão de Licitação

IGOR GUIMARÃES E VARGAS  
Membro/EGCE-2

SARA PIMENTA LACERDA  
Membro/ADCE-3

CARLOS JOSE MACEDO MAIA  
Membro/ EGCE-1